



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 02/2023



✓

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 02/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Institui o Programa "Apoio ao Esporte Amador" destinado a melhoria e reforma de campos de futebol amador, e dá outras providências."*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*"Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Programa "Apoio ao Esporte Amador" destinado a fomentar a melhoria das instalações dos campos de futebol amador já existentes em âmbito municipal, promovendo o esporte em âmbito local. (...)"*

É o relatório.

A Comissão Temporária Especial tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 67, 69 e 75 do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu art. 1º, o projeto traz a sua finalidade, assim dispondo:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa "Apoio ao Esporte Amador", que tem como finalidade promover a melhoria e reforma de campos de futebol amador localizados em território municipal, para em regime de mútua cooperação com as organizações da sociedade civil, serem desenvolvidas atividades desportivas nos espaços reestruturados."*

Para alcançar tal finalidade, o art. 2º da proposição elenca os objetivos perseguidos na proposta, reconhecendo a importância da prática desportiva na sociedade e objetivando a promoção de tal prática por meio de política pública. O projeto prevê ainda normas para a seleção dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiados bem como regula a forma de custeio das ações decorrentes da implantação da política pública ora proposta.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

Não se vislumbra na proposição qualquer vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matérias taxativamente previstas no §2º do art. 76 estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quórums* diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica.

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes às reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

Assinalamos que a matéria em exame enquadra-se como lei ordinária, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria simples [maioria dos presentes] para aprovação.

5. No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.

Para além disso, verifica-se que a proposta encontra amparo na Lei Orgânica, vez que visa dar efetividade à norma programática prevista no art. 158 da LOM.

Por fim, deve ser considerado se a proposição gera impacto orçamentário - financeiro e se há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal].

No que tange às questões orçamentárias e financeiras, o art. 5º da proposição prevê que o custeio das eventuais despesas decorrentes da sua aprovação será suportado pelo remanejamento de recursos já previstos no Orçamento Municipal em vigor.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 de janeiro de 2023.

Membros da Comissão Especial:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGINALDO RORIZ

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

CHRISTIAN TANUS BAHIA

PL 02/2023

Vereador